



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

AO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-025/2023 – SEDUC



MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por sua representante legal, ao final assinado, pela presente, para apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** apresentado pela licitante M7 ACESSORIOS LTDA, pelo que passa expor e ao final requerer:

A recorrente foi desclassificada no Pregão Eletrônico em tramitação por descumprimento ao item 6.5.1 do Edital, que exige a apresentação do respectivo contrato que comprove o efetivo fornecimento de bens ou serviços constantes do atestado de capacidade técnica:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- descrição do objeto contratado, e;
- assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

A decisão por descumprimento do item 6.5.1. do Edital, conforme análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, não merece reproche.

A Recorrente deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica com os documentos exigidos no Edital e assim é acertada a decisão do pregoeiro.

Antes de tratar desse ponto, é válido dizer que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

Assim, é legal e possível exigir no Edital que a comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante tenha que ser apresentada juntamente com respectivo contrato que comprove o efetivo serviços ou fornecimento pelo licitante.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

Afinal, no atestado apresentado pela recorrente não consta se o contrato foi prorrogado, embora mencione numa espécie de declaração sobre a prestação dos serviços que "a empresa vem desempenhando os serviços com idoneidade e capacidade técnica", ou seja, se naquela data ainda estava prestando os serviços, sendo imprescindível para a Comissão de Licitação o respectivo contrato e os termos aditivos do contrato para analisar e verificar que tal contrato foi aditivado ou se foi encerrado para considerar essa informação para fins de comprovação do requisito de temporalidade e quantificação da capacidade técnico-operacional da recorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A desclassificação por irregularidade no cumprimento do Edital gera preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante:

"art. 41 da Lei nº 8.666/93:

§ 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Nesse passo, vale registrar que o atestado de capacidade técnica da recorrente não está conforme os termos do Edital!

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma exigência do Edital e por conta do art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesta toada, vale dizer ainda da importância do princípio da isonomia, não fica só no âmbito dos direitos previstos na Constituição Federal, ela também é um princípio essencial da lei de licitações (Lei 8.666/93) e na nova Lei de Licitação nº 14.133/21. O princípio da isonomia é um dos pilares da Constituição Federal Brasileira (CF) que traz ao ser humano o direito fundamental de igualdade.

Ora, todos os demais licitantes apresentaram o atestado de capacidade técnica de acordo com as exigências edilícia, não podendo o recorrente deixar de atender o Edital para se beneficiar de sua própria torpeza.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, impondo ao Administração total lisura em suas relações internas e externas, reservando o comportamento estatal a emanações isonômicas, mesmo no exercício de suas atividades econômicas.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Isto posto, espera seja improvido o recurso da Recorrente, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou por descumprir o item 6.5.1. DO EDITAL.

Pede e espera deferimento.

Morada Nova, 09 de fevereiro de 2024.

MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA GOMES DOS SANTOS:45382398000106
Assinado de forma digital por MARIA GOMES DOS SANTOS:45382398000106
Data: 2024.02.09 14:27:45 -03'00'

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com